

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023

L.O.C COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 40.930.251/0001-90, com sede estabelecida na CSB 02, Lotes de 1 a 4, S/N, Torre A, Sala 716, Alameda Shopping, Taguatinga Centro, CEP: 72.015-901, Brasília/DF, endereço eletrônico LOCCOMERCIO2021@GMAIL.COM, vem respeitosamente apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **AMD GLOBAL COMERCE SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica, inscrita sob o CNPJ nº 10.984.272.0001-27, pelos fatos e razões a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Edital de chamamento do pregão eletrônico objeto do presente recurso, dispõe no tópico 11.1 e 11.1.1, que qualquer licitante poderá interpor recurso após a declaração da vencedora, sendo concedido a licitante que manifestou previamente a intenção de recorrer, o prazo de 02 DIAS UTEIS para apresentar o recurso, e após o esgotamento do prazo das recorrentes, o mesmo prazo de 02 dias uteis, para as interessadas apresentarem as contrarrazões, que o faz tempestivamente.

II - DOS FATOS

A recorrente foi inabilitada por não ter cumprido com os requisitos do edital, referente ao disposto no item 10.2.6, deixando de cumprir quesito essencial para sua habilitação no certame, como se sabe, a assinatura, sendo esse requisito essencial para validade dos documentos enviados.

Inconformada, a recorrente alegou que a decisão foi eivada de excesso de formalismo, por não reconhecer o acesso digital como assinatura, como assim o queria.

Em sua defesa, fez uma leitura equivocada do tópico 10.5 do edital, suplicando novo prazo de 24 horas para envio da declaração assinada.

Fundamentou o seu recurso em decisões que em nada se assemelham ao presente caso, e ao fim, pugnou pela cassação da decisão que a declarou inabilitada, ou que lhe seja concedido novo prazo de 24hs para reapresentar a declaração devidamente assinada.

Embora sejam minimamente sedutores os argumentos da recorrente, o recurso contra a decisão que declarou vencedora a arrematante, não merecem prosperar, como se passa a demonstrar.

IV – DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

O edital traz os requisitos de REGULARIDADE FISCAL, que se estendem dos tópicos 10.2 a 10.2.6, sendo que todas as condições requisitadas nesses tópicos, são indispensáveis para a habilitação de todos os licitantes, de modo que o descumprimento de qualquer deles, implica a inabilitação, dessa forma acertadamente assim decidiu o Ilmo. Pregoeiro.

A recorrente descumpriu requisito essencial, descrito no tópico 10.2.6, item disposto nos requisitos de regularidade fiscal.

Aqui cumpre tecer um ponto fundamental, embora a recorrente se prenda em apoiar seus argumentos em excesso de formalismo, a falta da declaração devidamente assinada, descumpra o quesito de regularidade fiscal, e não apenas mera formalidade, como quer ser entendida.

Noutro giro, cumpre destacar que facilmente se pode distinguir a diferença entre chave de identificação e assinatura digital, e em momento algum, o edital assemelha assinatura digital com a chave de identificação.

Ademais, no escopo da declaração, há claramente a disposição do espaço próprio e a indicação de que a assinatura deve ser feita na própria declaração, como se pode ver no **ANEXO IV do competente Edital, assim também não há falar-se em omissão ou**

silêncio do edital, em relação a assinatura, logo que no próprio modelo da declaração fornecida pelo órgão, há disposição de assinatura.

**Pregão nº 4/2023 – Anexo IV - Modelo de Declaração de do artigo 7º da
Constituição Federal**

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO NO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
<p>A _____ (nome da Pessoa Jurídica), com sede _____ (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o n.º _____, representada por _____ (nome completo), inscrito no CPF sob o n.º _____, RG n.º _____, DECLARA que observa todos os direitos sociais estabelecidos no artigo 7º da Constituição Federal, em especial, mas não exclusivamente, aquele previsto no inciso XXXIII, não empregando menor de 18 (dezoito) anos de idade, bem como menor de 16 (dezesseis) anos, ressalvada a hipótese da contratação de aprendiz, a partir de quatorze anos.</p> <p style="text-align: right;">(Cidade), (dia), (mês), (ano).</p> <p style="text-align: center;">Nome e assinatura do declarante.</p>

Embora, como queira que seja entendida a recorrida, mesmo sendo de inteira responsabilidade a guarda da senha da chave de identificação, qualquer pessoa a ela subordinada facilmente poderia acessar e juntar os documentos, sem que esta seja a declarante.

Eis a razão da necessidade da assinatura individual e pessoal nas declarações, assim a falta da assinatura, se apresenta como ausência da declaração, e a ausência de documentos é causa de inabilitação.

Outro argumento da recorrida que não se sustenta, é que os documentos são autenticados após a inserção da chave de identificação, destaca-se que não há falar-se em autenticação de documento sem assinatura, portanto, embora tenha sido enviado, o mesmo não pode ser considerado autenticado por falta de assinatura.

Diante do exposto, é indispensável a assinatura na declaração constante no anexo IV do edital, e a falta da assinatura do documento, resulta em ausência da declaração.

A Recorrente ainda pleiteia novo prazo de horas para anexar nova declaração assinada, fazendo uma leitura equivocada do tópico 10.5 do edital, que se lê.

10.5. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste

Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema licitacoes-e, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de inabilitação.

Observa-se que o tópico traz com clareza que o prazo de 24 horas será concedido para encaminhar documentos complementares, ou seja, enviado um documento que necessita de outros anexos para se locupletar, e não para corrigir, ou sanar erro na documentação enviada.

Sob essa ótica, o envio de nova declaração assinada, não se configura “envio de documentos de habilitação complementares” e sim corrigir, sanar erro na documentação já enviada.

Ademais, o tópico 10. DA HABILITAÇÃO, é bem conciso no que tange aos prazos do envio dos documentos, veja-se:

10. DA HABILITAÇÃO

As licitantes encaminharão os documentos de Habilitação exigidos neste edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico Licitações-e (www.licitacoes.com.br), **até a data e horário estabelecidos para o limite do acolhimento da proposta de preços**, independentemente do registro no SICAF, sendo necessário ANEXAR AO SISTEMA ELETRÔNICO todos os documentos de Habilitação a seguir requeridos, conforme abaixo:

Início do acolhimento das Propostas de Preços e dos documentos de habilitação: 17/03/23 às 09h30
--

Término do acolhimento: 28/03/2023 às 08h30

Assim sendo, o prazo limite para o recorrente enviar nova declaração devidamente assinada, seria até a data e horário epigrafados no quadro acima, extraído do edital.

Observe-se que há determinação expressa de prazo limite para envio de documentos necessários e exigidos para a habilitação, de forma que o envio de qualquer documento após esse prazo, implica em grave violação ao edital e afronta aos princípios norteadores da administração pública.

Os requisitos da HABILITAÇÃO estão elencados os tópicos 10 a 10.10, sendo que no item 10.7, há claramente a determinação que o licitante que deixar de cumprir qualquer das condições disposta nos requisitos da HABILITAÇÃO, provocará a inabilitação. Vejamos:

**10.7. O não atendimento de qualquer das condições aqui previstas
provocará a inabilitação da licitante**

Dessa forma, o Ilmo. Sr. Pregoeiro, acertadamente cumpriu a íntegra do Edital, ao inabilitar a recorrida.

**V - DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRETA E INDIRETA.**

A administração Pública direta e indireta é regida por princípios basilares, a fim de que se tenha lisura e imparcialidade nas relações com particulares que com ela se relacionam.

Destaca-se que o competente edital brilhantemente observou todos os princípios a ele inerentes. Destacando-se o **princípio da impessoalidade e da Legalidade**.

O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE tem como objetivo precípua, garantir a todos os indivíduos que compõem a sociedade e aos que se relacionam com a administração pública, tratamento igualitário e impessoal sem aversão ou partidarismo, de forma que não haja favorecimento de um em detrimento de outrem.

O objetivo do princípio da impessoalidade é garantir a plena segurança das relações com a administração, de modo a garantir a supremacia do interesse público, garantindo a igualdade a todos e impedindo qualquer grau de imparcialidade.

Aqui está o cerne da questão, a contratação de empresa para o fornecimento dos bens e serviços objeto da licitação na modalidade de pregão eletrônico, tipo menor preço (por lotes), foi regido por edital, dispondo todas as condições aos licitantes interessados, os bens e serviços contratados, bem como suas especificações, e condições gerais a fim de que todos os licitantes tivessem iguais condições de participar do processo licitatório.

Qualquer exceção as disposições do edital, implicam em grave violação a esse princípio, pois foram concedidas condições iguais a todos os licitantes, as disposições do edital estavam em igual clareza a fim de permitir uma clara interpretação das regras contidas no edital.

Assim a inobservância de qualquer dos requisitos dispostos no edital, ou concessão de novo prazo a recorrente ou a qualquer dos licitantes, configura em flagrante imparcialidade, visto que a todos os licitantes foi concedida condições e prazos iguais, sendo todas regidas pelo mesmo edital.

Assim, não é lícito em detrimento da vencedora, conceder novo prazo para apresentar documentos ou validar documentos intempestivamente pela em recorrente.

O edital do presente pregão eletrônico, é regido pelo princípio da **LEGALIDADE**, que baliza os ditames e as condições gerais da licitação.

O princípio da legalidade, vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, assim o edital da presente licitação está de acordo com a legislação a ele inerentes, vinculando todo o processo licitatório ao Edital.

“Leciona Hely Lopes Meirelles, que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite”.

Assim as disposições do edital, devem ser cumpridos na integra, a fim de evitar arbitrariedades.

Em atenção aos princípios supracitados, requer a empresa recorrida, seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se incólume a r. Decisão que inabilitou a recorrida e declarando o vencedor do certame.

VI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Face o exposto, nos ditames da norma cogente, passa respeitosamente a requerer;

- Pugna pelo não conhecimento do recurso interposto e a ele seja negado provimento, mantendo-se incólume a r. decisão.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 17 de abril de 2023

**L.O.C COM. E DIST. DE
PRODUTOS LTDA
CNPJ 40.930.251/0001-90**

**CARINA DA COSTA DE SOUSA
OAB/DF 68.605**